

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/003.142/94-19
ACORDAO Nº: 106-07.648

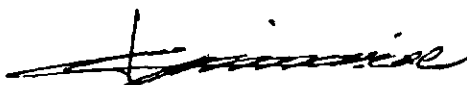
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.360 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : RENATO DA SILVA RAMOS
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC
AAP.

IRPF (EX. 1993) - RENDIMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADES DE PREVIDENCIA PRIVADA - ISENÇÃO - Cabe a isenção relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimonio da entidade tenham sido tributados na fonte. Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO DA SILVA RAMOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE
E RELATOR

FORMALIZADO EM **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. (Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO - Procurador-substituto).

PROCESSO Nº: 10983/003.142/94-19
ACORDÃO Nº: 106-07.648
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.360 - IRPF - EX: DE 1993

R E L A T Ó R I O

RENATO DA SILVA RAMOS, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Florianópolis-SC, de que foi cientificado em 13/05/94 (fls. 33), através de recurso protocolado em 25/05/94 (fls. 35).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 10), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1993, Ano-base 2992, por: DESCLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO TRIBUTAVEIS PARA TRIBUTAVEIS.

2a. o Lançamento se originou de Revisão Interna de Declaração, que resultou em retificar, de ofício, a declaração apresentada conforme FAR de fls. 14.

3. Inconformado, apresenta impugnação (fls. 01), rebatendo o lançamento com os seguintes, que destaco, por refletirem a tese esposta pelo impugnante:

a) que sobre o salário que recebia, quando em atividade, incidia IR-Fonte, inclusive sobre a parcela que descontava para a entidade de previdência privada. assim sendo, entende estar isento do pagamento do imposto, relativamente à parcela do benefício correspondente à sua contribuição (no mínimo, um terço), sob pena de estar sendo vítima de bi-tributação;

b) que a entidade da previdência privada, em causa, tem tido reconhecida sua imunidade por decisão judicial, e não está sujeita à incidência de tributos, descabendo aplicação da ressalva contida no final da alínea "b" do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88;

[assinatura]

PROCESSO Nº: 10983/003.142/94-19
ACORDÃO Nº: 106-07.648
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.360 - IRPF - EX: DE 1993

c) entende, outrossim, merecer o mesmo tratamento do contribuinte da mesma entidade de previdência privada que tenha resgatado integralmente suas quotas - o que pode fazer sem pagamento de qualquer imposto, inclusive da atualização monetária das mesmas, nos termos do inciso "X" da IN/SRF nº 02/93;

3A. Junta, à impugnação peças de Apelação de Mandado de Segurança impetrada pela entidade de previdência privada.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 23) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) que dois são os pressupostos para gozo da isenção pretendida; que a mesma se refira à parcela correspondente às contribuições e que a entidade tenha tido tributados na fonte seus rendimentos ou ganhos de capital;

b) que o contribuinte só atende ao primeiro dos pressupostos, pois a referida entidade, por força de decisão judicial, teve reconhecida sua imunidade;

c) rebate, outrossim, os demais argumentos produzidos pela defesa.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 26 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10983/003.142/94-19
ACÓRDÃO Nº: 106-07.648
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.360 - IRPF - EX: DE 1993

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARAES, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão recentes, apreciou vários recursos tratando de matéria idêntica a esta ora em julgamento. Referidos recursos procediam da mesma 9ª Região Fiscal e envolviam a mesma Fundação ELOS, também presente neste procedimento administrativo.

Em brilhante voto sobre a questão, o ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes abordou, de forma exaustiva, todos os questionamentos apresentados em outro recurso idêntico a este.

Por alinhar-me ao pensamento do referido Conselheiro, peço vênias para transcrever aqui o inteiro teor de seu voto, o qual passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Como relatado, cinge-se a controvérsia do reconhecimento da isenção do imposto de renda da complementação de aposentadoria, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, uma vez que os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não sofreriam tributação na fonte, por força de decisão judicial."

2. Dispõe o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, in verbis:



PROCESSO Nº: 10983/003.142/94-19
ACORDÃO Nº: 106-07.648
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.360 - IRPF - EX: DE 1993

"Art. 6º ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebido por pessoa física.

.....
VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

a)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido de participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
(grifei)

3. Aos estritos termos da lei, tem-se que os benefícios ali tratados condicionam-se, para isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

a) que sejam constituídos, na parte correspondente à isenção, pelas contribuições do próprio participante; e

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. Os benefícios pagos resultam dos resultados econômico financeiros obtidos com as contribuições dos participantes e de outros financiadores, notadamente a empresa que congrega os participantes. Se tais resultados são obtidos líquidos da incidência de imposto - maiores, portanto - entendeu o legislador de compensar o Erário via tributação dos benefícios, os quais se constituem, nos termos do art. 43 do CTN, em renda. Por isso, as retiradas ou resgates totais que algum participante faça é isenta (IN/SRF nº 02/93, "X") porque, no caso, se trata de retomada de capital e o tributo não incide sobre o patrimônio.

[assinatura]

PROCESSO Nº: 10983/003.142/94-19
ACORDÃO Nº: 106-07.648
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.360 - IRPF - EX: DE 1993

5. Ainda que tenha havido incidência do tributo sobre a parcela de salário destinada à contribuição para a entidade de previdência privada, a exigência de que trata este lançamento não pode ser questionada como forma de bi-tributação - eis que diversa a base de cálculo e diverso o momento de ocorrência do fato gerador.

6. Ademais, não compete ao intérprete da lei conceder isenções não previstas na legislação tributária ex vi do disposto no art. 111 c/c o art. 116 da Lei nº 5.172/66 - CTN o caráter restrito das normas que estabelece a não - incidência tributária impede seja o conteúdo dessas normas delatado pelo intérprete. Se a lei subtrai da incidência do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, condicionando essa subtração a certas hipóteses, ao aplicador da norma cabe examinar o seu cumprimento, no instante em que foi aquela concedida.

7. A rigor, a sujeição das Entidades de Previdência Privada às regras de tributação, na fonte, de seus rendimentos e ganhos de capital foi prevista no art. 6º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.065/83.

8. Arguindo a inconstitucionalidade de tal dispositivo, várias, senão todas, entidades de tal tipo ingressaram na justiça com pedidos de Mandados de Segurança contra a Receita Federal.

9. Não se tem notícia de que já tenha havido manifestação do Supremo Tribunal Federal, declarando ou não - tal inconstitucionalidade.

10. Há entretanto, manifestações declarando tal inconstitucionalidade, a nível de Juízo Federal singular e até mesmo, de Tribunais Regionais Federais.



PROCESSO Nº: 10983/003.142/94-19
ACORDÃO Nº: 106-07.648
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.360 - IRPF - EX: DE 1993

11. Na medida em que as decisões de tais órgãos tenham passado em julgado, a inconstitucionalidade declarada - desde logo - já beneficia a parte envolvida.

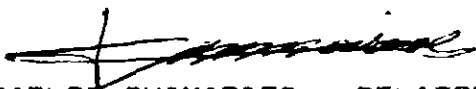
12. E, portanto, importante é até mesmo essencial, estabelecer-se, para manifestação deste Colegiado, em que situação está o pedido da entidade a que se refere o processo.

13. "In casu", consta informação do próprio impugnante de que a decisão favorável à concessão da segurança já teria passado em julgado. Tendo sido trazida pela própria defesa essa informação não há porque duvidar da mesma, possibilitando a manifestação imediata deste Colegiado.

14 Definido, por decisão judicial definitiva, que a Entidade de Previdência Privada, de que trata este process, teve reconhecida sua imunidade tributária, não estando, portanto, sujeita a incidência de Imposto de renda na Fonte sobre seus rendimentos ou ganhos de capital, os pagamentos que faça a seus participantes, títulos de complementação de aposentadoria, estão sujeitos - na sua totalidade - à incidência de Imposto de Renda, nos exatos termos do disposto no Art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713/88, devendo manter-se a r. decisão recorrida, pelos seus próprio e jurídicos fundamentos. NEGADO - provimento ao recurso.

Como já mencionei, alinho-me ao pensamento exposto pelo Conselheiro Mário Albertino Nunes, forma de voto acima transcrito, pelo que Nego Provimento ao recurso da contribuinte.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR